



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial n.º 0036811-30.2010.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : João Severino Monteiro

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes

01 Réu : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Venâncio Viana de Medeiros

02 Réu : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados : Daniel Sebadelhe Aranha, Luis Artur Sabino de Oliveira e Yuri Simpson Lobato

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL — ART. 475, § 2º, DO CPC — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — IMOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **João Severino Monteiro** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e **Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 64/69, julgando procedente o pedido, declarando como indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre as verbas que não integrarão a aposentadoria, especificadas na inicial, bem como condenar o o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 75-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/84, opinou pelo desprovimento do recurso oficial, para que seja mantida, *in totum*, a decisão singular.

É o Relatório. Decido.

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, §**

2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJE 24/05/2010)

Dessa forma, **conheço da remessa oficial.**

Sabe-se não ser permitido o desconto previdenciário incidente sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

O TJPB segue a mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DIVERSAS VERBAS COMPROVADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS, COM A RESSALVA DAQUELES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DA REMESSA NECESSÁRIA. - **Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00472948520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2015)

Sendo assim, correto o entendimento adotado pelo juízo *a quo*.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada